



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05168/10

Origem: Prefeitura Municipal de Paulista
Natureza: Regularização de vínculo funcional
Responsável: Severino Pereira Dantas
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL.

Município de Paulista. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde. Legalidade e concessão de registro. Prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC 00423/13

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Paulista – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), criados pela Lei Municipal 317/2011, conforme previstos nos §§ 4º a 6º do art. 198 da CF/88.

Documentação inicialmente encartada às fls. 03/134.

Em Relatório Inicial (fls. 135/158), a Auditoria apontou as seguintes constatações: 1) ausência de lei municipal que criou os cargos de ACS; 2) ausência dos atos de regularização (nomeação); 3) insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos que pudesse comprovar a obediência aos princípios norteadores da administração pública; e 4) divergência entre as datas de realização dos processos seletivos e a data de admissão dos servidores constantes do SAGRES.

Em relação ao item 3, entendeu, ainda, o Órgão Técnico, pela relevação da máculas, em virtude do extenso lapso temporal existente entre a data de realização dos processos seletivos e a data de envio da documentação, o que tornaria impossível a localização documentos faltosos.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a notificação da autoridade responsável, que após solicitação de prorrogação de prazo, apresentou justificativas às fls. 167/231.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05168/10

O Órgão de Instrução procedeu à análise da documentação encartada aos autos pelo interessado, emitindo relatório de fls. 234/236, concluindo pela persistência da mácula quanto à divergência entre as datas da realização do processo seletivo e a data de admissão constante no sistema SAGRES.

No entanto, a Auditoria, ao analisar a documentação trazida aos autos, constatou adicionalmente a ocorrência de regularização de vínculos de Agentes de Combate às Endemias, sem, no entanto, comprovar que os servidores tenham sido aprovados em processo seletivo anterior à Emenda Constitucional 51/2006.

Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, procedeu-se a notificação do interessado para apresentar esclarecimentos quanto ao fato novo apontado pela d. Auditoria, entretanto, decorrido o prazo regimental para a apresentação de justificativas, o mesmo deixou escoar o prazo sem apresentar os esclarecimentos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 246/251), pugnou pela: 1- regularização dos vínculos funcionais dos servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde, bem como pela concessão dos respectivos registros; e 2- pela negativa de concessão dos registros dos servidores ocupantes dos cargos de Agentes de Combate às Endemias, em virtude da ausência de documentação que comprove o preenchimento dos requisitos legais.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05168/10

vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

EC 51/2006.

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

CF/88

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Segundo levantamento produzido pela Auditoria inexistem nos autos documentos hábeis a atestar a obediência aos princípios norteadores da administração pública. Contudo, como bem pontuou o próprio Órgão Técnico, o lapso temporal ocorrido entre a realização dos processos seletivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05168/10

e a análise pode ter contribuído para não se localizar alguns documentos necessários ao completo exame, não havendo como perpetuar a falha remanescente.

Restou, ademais, a divergência entre as datas de realização dos processos seletivos e a data de admissão dos servidores constantes do SAGRES. Sob este aspecto, cabe fixar prazo à gestão municipal para que adote as providências necessárias à correção da informação naquele Sistema.

Por fim, restou comprovada a ausência de documentação que ateste o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos registros dos servidores **Francisco Pereira da Silva, Macio da Silva Medeiros, Nilderlan Gomes da Silva, Olívio Augusto de Almeida Fernandes, Railson Pereira da Silva, Raniere Linhares Bezerra, Valberto Alves Pereira e Zaige Dantas de Almeida Soares**. Contudo, cabe assinar prazo à gestão para que apresente a documentação reclamada pela sempre diligente Auditoria.

Assim, em sintonia com o Órgão de Instrução e com o Ministério Público, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

a) CONCEDER registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, relacionados no ANEXO I;

b) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito Municipal de Paulista proceda à retificação das datas de admissão dos servidores constantes do SAGRES, adequando-as ao período apontado pela Auditoria; bem como apresente a documentação e esclarecimentos reclamados pela Auditoria em relação aos servidores Francisco Pereira da Silva, Macio da Silva Medeiros, Nilderlan Gomes da Silva, Olívio Augusto de Almeida Fernandes, Railson Pereira da Silva, Raniere Linhares Bezerra, Valberto Alves Pereira e Zaige Dantas de Almeida Soares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05168/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05168/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Paulista, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) CONCEDER** registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO I; e
- II) ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** para o Prefeito Municipal de Paulista, Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, de tudo fazendo prova a este Tribunal:
 - a)** PROCEDER à retificação das datas de admissão dos servidores constantes do SAGRES, adequando-as ao período apontado pela Auditoria; e
 - b)** APRESENTAR a documentação e esclarecimentos reclamados pela Auditoria em relação aos servidores relacionados no ANEXO II.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de março de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05168/10

ANEXO I

NOME	PORTARIA	FOLHA
Alaiza Ferreira de Lima Santana	100/2011	179
Cedite Garcia de Sousa	101/2011	180
Divani Bezerra de Sousa Monteiro	102/2011	181
Edgleuma Gomes de Araújo	103/2011	182
Eliane Monteiro Campos	104/2011	183
Elmo Medeiros Santos	105/2011	184
Erlane Nóbrega da Silva	106/2011	185
Evanusia Gomes de Lucena	107/2011	186
Geralda Mendes Cavalcante	108/2011	187
Gevania Ribeiro Bezerra	109/2011	188
Izaías Leandro de Souza	110/2011	189
José Garcia Filho	111/2011	190
Jusselia Viana Dantas dos Santos	112/2011	191
Lindaci Mendes de Lima	113/2011	192
Luzia Ferreira da Costa Assis	114/2011	193
Maria Aparecida da Silva Garcia	115/2011	194
Maria Auxiliadora Félix da Silva	116/2011	195
Maria da Guia Linhares Medeiros	117/2011	196
Maria de Fátima Ferreira Barbosa	118/2011	197
Maria José Cavalcante Gomes	119/2011	198
Maria Luiza de Moura Dantas	120/2011	199
Maria Moura Nóbrega	121/2011	200
Nalba Coelho da Silva	122/2011	201
Reginaldo Batista da Silva	123/2011	202
Santino Soares Neto	124/2011	203
Ysafran Barbosa de Almeida	125/2011	204
Zuleide Alves Monteiro	126/2011	205

ANEXO II

NOME	PORTARIA	FOLHA
Francisco Pereira da Silva	127/2011	206
Macio da Silva Medeiros	128/2011	207
Nilderlan Gomes da Silva	129/2011	208
Olívio Augusto de Almeida Fernandes	130/2011	209
Railson Pereira da Silva	131/2011	210
Raniere Linhares Bezerra	232/2011	211
Valberto Alves Pereira	233/2011	212
Zaige Dantas de Almeida Soares	234/2011	213